

**A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA
DOS EFEITOS FINANCEIROS
DO MANDADO DE
INJUNÇÃO À LUZ DO ART.
14 DA LEI 13.300/2016**

**THE POSSIBILITY OF SUBSIDIARY APPLICATION OF THE FINANCIAL
EFFECTS OF THE INJUNCTION ORDER IN LIGHT OF ARTICLE 14 OF LAW
13.300/2016**

Ciências Sociais Aplicadas • 30/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/780117977](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/780117977)

Abrailson Lopes da Cruz¹

Breno Azevedo Lima²

RESUMO

O presente artigo científico analisa a relevância jurídica da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição no mandado de segurança, discutindo a possibilidade de ampliação desses efeitos ao mandado de injunção por força do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016. A pesquisa busca demonstrar a existência de lacunas legislativas que limitam a efetividade do mandado de injunção enquanto instrumento constitucional de concretização de direitos fundamentais diante da omissão normativa estatal. Utilizou-se metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, doutrina especializada e precedentes dos tribunais superiores. Conclui-se que a ausência de positivação expressa dos efeitos patrimoniais e da interrupção do prazo prescricional no mandado de injunção compromete a efetividade da tutela constitucional, sendo necessária alteração legislativa para assegurar maior proteção jurídica aos titulares de direitos inviabilizados por omissão normativa.

Palavras-chave: Mandado de Injunção; Mandado de Segurança; Omissão Legislativa; Súmula 271; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the legal relevance of Precedent 271 of the Brazilian Supreme Federal Court and the understanding consolidated by the Superior Court of Justice regarding the interruption of prescription in the writ of mandamus, discussing the possibility of extending these effects to the writ of injunction pursuant to article 14 of Law nº 13.300/2016. The research seeks to demonstrate the existence of legislative gaps that limit the effectiveness of the writ of injunction as a constitutional instrument

for the realization of fundamental rights in the face of state normative omission. Bibliographic, documentary and jurisprudential methodology was used, with analysis of the Federal Constitution, infraconstitutional legislation, specialized doctrine and precedents of superior courts. It is concluded that the absence of express regulation of patrimonial effects and interruption of the statute of limitations in the writ of injunction compromises the effectiveness of constitutional protection, making legislative amendment necessary to ensure greater legal protection to holders of rights made unfeasible by normative omission.

Keywords: Writ of Injunction; Writ of Mandamus; Legislative Omission; Precedent 271; Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu diversos mecanismos processuais voltados à proteção dos direitos fundamentais e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Dentre esses instrumentos constitucionais destacam-se o Mandado de Segurança e o Mandado de Injunção, ambos destinados à tutela de direitos ameaçados ou inviabilizados por ilegalidade estatal ou omissão legislativa. O Mandado de Segurança consolidou-se historicamente como um importante remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, sendo regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, o Mandado de Injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, possui a finalidade de assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais inviabilizados pela ausência de norma regulamentadora. Com a promulgação da Lei nº 13.300/2016, houve significativa evolução normativa no tratamento do Mandado de Injunção, especialmente ao estabelecer, em seu artigo 14, a aplicação subsidiária das normas

do Mandado de Segurança ao referido instrumento constitucional. Entretanto, apesar dessa previsão legislativa, permanecem lacunas relevantes relacionadas à ausência de extensão ao Mandado de Injunção dos efeitos reconhecidos ao Mandado de Segurança pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, o presente estudo possui como problema de pesquisa verificar se a ausência de positivação desses efeitos compromete a efetividade do Mandado de Injunção e se há necessidade de ampliação legislativa dos efeitos processuais e patrimoniais reconhecidos ao Mandado de Segurança. A hipótese sustentada é a de que o artigo 14 da Lei nº 13.300/2016 permite interpretação extensiva e subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção, sendo juridicamente necessária a inclusão de dispositivos legais específicos que assegurem expressamente tais efeitos. O objetivo geral consiste em demonstrar a necessidade de ampliação dos efeitos da Súmula 271 do STF e da jurisprudência do STJ ao Mandado de Injunção, visando maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais diante da omissão normativa estatal. A metodologia utilizada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, mediante análise da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, doutrina especializada e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS

2.1. Conceito e Previsão Constitucional

O Mandado de Segurança encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988³, sendo concebido como remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições estatais. Trata-se de instrumento processual voltado à preservação das garantias fundamentais e ao fortalecimento do controle jurisdicional sobre os atos administrativos e estatais, possuindo relevante papel na consolidação do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal estabelece que o Mandado de Segurança será concedido sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tal previsão demonstra a importância atribuída pelo constituinte originário à proteção jurisdicional célere dos direitos fundamentais, especialmente diante de ilegalidades praticadas pelo Poder Público.

A doutrina brasileira reconhece o Mandado de Segurança como uma das mais relevantes ações constitucionais existentes no sistema jurídico nacional. Hely Lopes Meirelles⁴ define o instituto como o meio constitucional colocado à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas. Da mesma forma, Alfredo Buzaid⁵ sustenta que o Mandado de Segurança representa criação genuinamente brasileira destinada à proteção rápida e eficaz dos direitos subjetivos ameaçados pela atuação estatal.

Historicamente, o Mandado de Segurança surgiu no constitucionalismo brasileiro na Constituição de 1934, sofrendo sucessivas evoluções legislativas e jurisprudenciais até alcançar a

estrutura atualmente prevista pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei nº 12.016/2009⁶. Sua consolidação ocorreu em razão da necessidade de criação de um mecanismo processual célere capaz de impedir arbitrariedades administrativas e assegurar efetividade prática aos direitos fundamentais.

Além disso, o Mandado de Segurança possui profunda relação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁷, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, o instituto representa importante mecanismo de acesso à justiça e de concretização da tutela jurisdicional efetiva.

A regulamentação infraconstitucional ocorreu por meio da Lei nº 12.016/2009⁸, responsável por disciplinar os aspectos processuais do Mandado de Segurança individual e coletivo, estabelecendo regras relacionadas à competência, legitimidade ativa e passiva, prazo decadencial, concessão de liminar e recursos cabíveis. A referida legislação consolidou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais historicamente construídos pelos tribunais superiores acerca da aplicação do instituto.

2.2. Natureza Jurídica e Finalidade

O Mandado de Segurança possui natureza jurídica de ação constitucional de rito especial, caracterizando-se como instrumento processual destinado à tutela jurisdicional célere e efetiva de direitos líquidos e certos violados ou ameaçados por ilegalidade ou abuso de poder. Sua principal finalidade consiste em assegurar proteção

imediatamente aos direitos fundamentais, evitando prejuízos decorrentes da morosidade das ações ordinárias comuns.

A especialidade procedimental do Mandado de Segurança decorre justamente da necessidade de garantir rápida atuação jurisdicional diante de situações em que a demora processual poderia ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito violado. Em razão disso, exige-se a existência de prova pré-constituída, apta a demonstrar imediatamente a liquidez e certeza do direito invocado.

A doutrina majoritária compreende o direito líquido e certo como aquele demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa. Alexandre de Moraes⁹ afirma que a liquidez e certeza decorrem da possibilidade de comprovação imediata do direito mediante documentos apresentados juntamente com a petição inicial, permitindo ao magistrado verificar prontamente a ilegalidade ou abuso praticado pela autoridade coatora.

Nesse contexto, o Mandado de Segurança diferencia-se das ações ordinárias justamente pela impossibilidade de ampla produção probatória. Tal limitação decorre da própria natureza célere do instituto, cuja finalidade constitucional consiste em oferecer tutela jurisdicional rápida e eficaz.

Victor Nunes Leal¹⁰ sustentava que o Mandado de Segurança representa importante mecanismo de limitação do poder estatal, assegurando equilíbrio entre Administração Pública e direitos individuais. Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles¹¹ ressaltava que o instituto funciona como verdadeiro instrumento de contenção do arbítrio administrativo.

Outro aspecto relevante refere-se ao caráter residual do Mandado de Segurança, uma vez que sua utilização somente é admitida quando o direito ameaçado não estiver amparado por habeas corpus ou habeas data. Tal característica reforça a sistematização dos remédios constitucionais prevista pela Constituição Federal¹².

Além disso, o Mandado de Segurança possui significativa relevância prática na tutela de direitos relacionados a concursos públicos, direitos funcionais de servidores públicos, licitações, atos administrativos disciplinares, questões tributárias e diversas outras matérias envolvendo relações entre particulares e Administração Pública.

2.3. A Súmula 271 do STF e os Efeitos Patrimoniais

A Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal¹³ constitui importante marco jurisprudencial relacionado aos efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do Mandado de Segurança. O referido enunciado estabelece que “a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

O entendimento consolidado pela Suprema Corte buscou estabelecer equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a limitação procedimental própria do Mandado de Segurança. Isso porque o instituto não foi concebido originalmente para ampla discussão patrimonial retroativa, mas sim para assegurar cessação imediata da ilegalidade ou abuso de poder.

Entretanto, a interpretação jurisprudencial da Súmula 271¹⁴ evoluiu no sentido de reconhecer que os efeitos patrimoniais decorrentes do Mandado de Segurança são devidos a partir da impetração da ação, inexistindo apenas retroatividade automática em relação ao período anterior ao ajuizamento do mandamus. Dessa forma, consolidou-se entendimento favorável à proteção patrimonial do impetrante relativamente às parcelas posteriores à impetração.

Tal construção jurisprudencial possui enorme relevância prática, especialmente em demandas envolvendo servidores públicos, direitos remuneratórios, vantagens funcionais e prestações continuadas. A partir dela, evita-se que o Poder Público se beneficie integralmente da própria ilegalidade administrativa ou da demora processual.

Além disso, a Súmula 271 do STF¹⁵ fortalece os princípios constitucionais da segurança jurídica, da efetividade da jurisdição e da proteção da confiança legítima dos jurisdicionados. Sua aplicação demonstra preocupação do Supremo Tribunal Federal com a concretização prática dos direitos fundamentais e com a eficácia das decisões judiciais.

Importante destacar que, embora a Súmula 271¹⁶ limite os efeitos patrimoniais pretéritos no Mandado de Segurança, ela não impede o ajuizamento posterior de ação ordinária destinada à cobrança das parcelas anteriores não abrangidas pelo mandamus. Assim, preserva-se o direito material do impetrante sem desnaturar a finalidade constitucional do Mandado de Segurança.

A relevância da Súmula 271¹⁷ para o presente estudo decorre justamente da possibilidade de extensão analógica de seus efeitos

ao Mandado de Injunção, especialmente diante da previsão contida no artigo 14 da Lei nº 13.300/2016¹⁸, que estabelece aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção.

2.4. A Interrupção do Prazo Prescricional no Mandado de Segurança

Outro importante avanço jurisprudencial relacionado ao Mandado de Segurança refere-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção e suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do mandamus.

O STJ passou a reconhecer que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional relativo à futura ação ordinária destinada à cobrança de parcelas pretéritas. Tal entendimento foi consolidado em diversos precedentes da Corte Superior, especialmente no Informativo nº 509 e na Jurisprudência em Teses – Edição nº 91¹⁹.

Segundo o entendimento firmado pelo STJ, a impetração do Mandado de Segurança demonstra inequívoca manifestação do titular do direito no sentido de buscar tutela jurisdicional, razão pela qual não seria razoável permitir o prosseguimento da fluência prescricional enquanto o jurisdicionado aguarda pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Essa construção jurisprudencial possui enorme relevância para garantia da efetividade processual e da proteção patrimonial dos jurisdicionados. Caso não houvesse interrupção prescricional, muitos

titulares de direitos poderiam sofrer prejuízos irreversíveis em razão da demora natural da tramitação processual.

Além disso, a orientação firmada pelo STJ reforça o princípio constitucional do acesso à justiça e da proteção jurisdicional efetiva, evitando que a própria utilização do Mandado de Segurança acarrete perda patrimonial ao impetrante.

Em demandas envolvendo servidores públicos, por exemplo, a interrupção prescricional mostra-se extremamente relevante, especialmente em discussões relacionadas a vantagens remuneratórias, progressões funcionais e direitos estatutários. A jurisprudência do STJ impede que o transcurso do tempo durante o julgamento do Mandado de Segurança inviabilize futura cobrança das parcelas devidas.

A aplicação desse entendimento ao Mandado de Injunção mostra-se juridicamente pertinente, sobretudo diante da similaridade estrutural entre os dois remédios constitucionais e da aplicação subsidiária prevista no artigo 14 da Lei nº 13.300/2016²⁰. A ausência de previsão expressa dessa interrupção prescricional no âmbito do Mandado de Injunção constitui uma das principais lacunas legislativas discutidas no presente trabalho, especialmente por comprometer a efetividade da tutela constitucional contra omissões normativas estatais.

3. O MANDADO DE INJUNÇÃO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA

3.1. Conceito e Previsão Constitucional

O Mandado de Injunção encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988²¹, sendo concebido como importante remédio constitucional destinado à proteção de direitos e liberdades constitucionais inviabilizados pela ausência de norma regulamentadora. O dispositivo constitucional estabelece que será concedido Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A criação do Mandado de Injunção representou uma das grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988²², especialmente em razão da preocupação do constituinte originário com a concretização prática dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A Assembleia Nacional Constituinte reconheceu que não bastava apenas positivação formal dos direitos na Constituição, sendo necessário também assegurar instrumentos capazes de combater a omissão legislativa que impedisse sua efetivação.

O Mandado de Injunção possui íntima relação com a força normativa da Constituição e com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Sua finalidade principal consiste em impedir que a inércia estatal torne inviável o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, funcionando como importante mecanismo de combate à denominada inconstitucionalidade por omissão.

José Afonso da Silva²³ sustenta que o Mandado de Injunção foi concebido justamente para garantir concretude às normas constitucionais de eficácia limitada, permitindo que os direitos

fundamentais previstos na Constituição não permaneçam destituídos de efetividade prática em razão da ausência de regulamentação infraconstitucional. Segundo o autor, trata-se de instrumento voltado à superação das omissões legislativas incompatíveis com o projeto constitucional democrático estabelecido pela Constituição de 1988²⁴.

Além disso, Alexandre de Moraes²⁵ afirma que o Mandado de Injunção representa verdadeira garantia instrumental de efetividade constitucional, pois busca assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais inviabilizados pela inércia normativa do Poder Público. Para o autor, o instituto fortalece a supremacia constitucional ao impedir que a ausência legislativa esvazie a eficácia das normas constitucionais.

A doutrina também destaca que o Mandado de Injunção possui natureza jurídica de ação constitucional de caráter mandamental e procedimento especial, voltado à tutela de direitos subjetivos constitucionais prejudicados pela omissão estatal. Embora apresente semelhanças estruturais com o Mandado de Segurança, diferencia-se deste em razão de seu objeto específico, consistente no combate à omissão normativa.

O instituto demonstra ainda profunda conexão com o princípio da separação dos poderes. Isso porque, embora o Poder Judiciário não possua função legislativa típica, a Constituição Federal atribuiu-lhe competência para atuar diante de omissões inconstitucionais capazes de comprometer direitos fundamentais. Assim, o Mandado de Injunção representa mecanismo constitucional de harmonização entre separação dos poderes e efetividade dos direitos constitucionais.

Historicamente, o Mandado de Injunção surgiu inspirado em experiências estrangeiras relacionadas ao controle de omissões normativas, embora tenha adquirido características próprias no sistema constitucional brasileiro. A Constituição de 1988²⁶ inovou ao prever instrumento processual específico voltado à superação das omissões legislativas inconstitucionais, consolidando importante avanço na tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

3.2. Regulamentação Pela Lei N° 13.300/2016

Apesar da reconhecida relevância constitucional do Mandado de Injunção como instrumento destinado à efetivação dos direitos fundamentais inviabilizados pela ausência de norma regulamentadora, o instituto permaneceu por aproximadamente vinte e oito anos sem disciplina infraconstitucional específica. A omissão legislativa quanto à regulamentação do remédio constitucional gerou significativa insegurança jurídica, especialmente no que se refere à definição do procedimento aplicável, aos limites da atuação jurisdicional e aos efeitos produzidos pelas decisões proferidas nas ações injuncionais. Em razão dessa lacuna normativa, surgiram inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do Mandado de Injunção e da extensão dos poderes conferidos ao Poder Judiciário diante da mora legislativa.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel fundamental na construção e consolidação do instituto, exercendo verdadeiro protagonismo interpretativo ao estabelecer parâmetros procedimentais e definir os efeitos das decisões injuncionais. Durante décadas, a Corte Constitucional foi responsável por suprir a ausência de regulamentação legal, desenvolvendo, por meio da

jurisprudência, as principais teorias acerca da eficácia das decisões em Mandado de Injunção. Inicialmente, prevaleceu no STF a orientação não concretista, segundo a qual o Poder Judiciário deveria apenas reconhecer a existência da omissão normativa e comunicar o órgão competente para que editasse a regulamentação necessária, sem assegurar diretamente o exercício do direito ao impetrante.

Entretanto, a insuficiência prática dessa posição passou a ser amplamente criticada pela doutrina, sobretudo em razão da persistência das omissões legislativas e da conseqüente frustração dos direitos constitucionais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal passou gradualmente a adotar a corrente concretista, reconhecendo a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer mecanismos aptos a viabilizar o exercício do direito obstado pela ausência de regulamentação. Tal evolução jurisprudencial representou importante avanço na concretização dos direitos fundamentais e na efetividade da jurisdição constitucional brasileira.

Somente em 23 de junho de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.300²⁷, responsável por disciplinar o processo e julgamento do Mandado de Injunção individual e coletivo. A edição da referida legislação representou marco relevante para o fortalecimento do instituto, proporcionando maior uniformidade procedimental, segurança jurídica e previsibilidade quanto aos efeitos das decisões judiciais. Além disso, a lei incorporou diversos entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles vinculados à teoria concretista, consolidando legislativamente a orientação que vinha sendo construída pela jurisprudência constitucional.

A Lei nº 13.300/2016²⁸ reconheceu expressamente a possibilidade de atuação concretizadora do Poder Judiciário diante da omissão normativa, autorizando o magistrado a estabelecer as condições necessárias para o exercício do direito inviabilizado. Dessa forma, o legislador afastou definitivamente a concepção meramente declaratória do Mandado de Injunção, conferindo ao instituto maior efetividade prática e reforçando sua função de instrumento de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Entre os principais avanços promovidos pela legislação destacam-se a regulamentação expressa do Mandado de Injunção individual e coletivo, a definição da competência jurisdicional para processamento e julgamento da ação, a disciplina dos efeitos subjetivos e objetivos das decisões injuncionais, a positivação da corrente concretista, a possibilidade de fixação de prazo para edição da norma regulamentadora e a previsão de aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança e do Código de Processo Civil²⁹. Tais inovações contribuíram significativamente para a consolidação dogmática e procedimental do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os dispositivos mais relevantes da Lei nº 13.300/2016, destaca-se o artigo 8º³⁰, que estabelece que, reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para determinar prazo razoável à edição da norma regulamentadora. O referido dispositivo também autoriza o órgão julgador a estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas constitucionais até a superação da omissão normativa. Trata-se de importante mecanismo de efetivação constitucional, pois permite

ao Poder Judiciário assegurar concretamente o exercício do direito fundamental enquanto perdurar a inércia do órgão competente.

A previsão contida no artigo 8º consolidou definitivamente a orientação concretista no sistema jurídico brasileiro, superando a antiga posição não concretista que restringia o Mandado de Injunção à mera declaração da omissão legislativa. A partir da nova disciplina legal, passou a existir autorização expressa para que o Poder Judiciário adote providências concretas destinadas à efetivação dos direitos constitucionais inviabilizados pela ausência de regulamentação.

Outro dispositivo de extrema relevância para o presente estudo é o artigo 14 da Lei nº 13.300/2016³¹, segundo o qual aplicam-se subsidiariamente ao Mandado de Injunção as normas do Mandado de Segurança e do Código de Processo Civil³². Essa previsão evidencia a estreita aproximação legislativa entre os dois remédios constitucionais, permitindo a utilização analógica de diversos entendimentos processuais consolidados no âmbito do Mandado de Segurança, especialmente no que se refere aos efeitos processuais das decisões, à tutela de urgência e às questões relacionadas à prescrição.

Todavia, apesar dos importantes avanços promovidos pela Lei nº 13.300/2016³³, ainda persistem lacunas relevantes no tratamento legislativo do Mandado de Injunção. Dentre elas, destacam-se a ausência de previsão expressa acerca dos efeitos patrimoniais decorrentes das decisões judiciais e a inexistência de disciplina específica sobre a interrupção ou suspensão do prazo prescricional durante o trâmite da ação. Tais questões possuem grande relevância prática e teórica, especialmente diante da necessidade de assegurar

plena efetividade aos direitos fundamentais reconhecidos judicialmente, constituindo, portanto, temas centrais da presente pesquisa.

3.3. Diferenças e Semelhanças com o Mandado de Segurança

O Mandado de Segurança e o Mandado de Injunção constituem importantes remédios constitucionais previstos pela Constituição Federal de 1988³⁴, apresentando significativa proximidade estrutural e funcional no âmbito da tutela dos direitos fundamentais. Ambos possuem natureza constitucional, rito especial e célere, caráter mandamental e finalidade voltada à proteção de direitos fundamentais e à efetividade das normas constitucionais, funcionando como instrumentos de controle da atuação estatal e de limitação do poder público. Apesar dessas semelhanças, existem diferenças relevantes quanto ao objeto da tutela jurisdicional e à natureza da ilegalidade combatida em cada ação constitucional.

O Mandado de Segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, exigindo demonstração documental imediata do direito alegado. Já o Mandado de Injunção possui finalidade específica voltada ao combate das omissões normativas que inviabilizam o exercício de direitos e liberdades constitucionais ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Nesse caso, a ilegalidade decorre justamente da ausência de atuação legislativa ou regulamentadora necessária à concretização do direito previsto constitucionalmente.

Enquanto no Mandado de Segurança existe ato concreto de ilegalidade ou abuso estatal, no Mandado de Injunção verifica-se

situação de inconstitucionalidade por omissão, em razão da ausência de norma regulamentadora indispensável ao exercício do direito. Assim, embora no Mandado de Injunção também seja necessária a demonstração da inviabilidade prática do exercício do direito constitucional, o núcleo central da discussão reside na existência de omissão normativa incompatível com a Constituição Federal³⁵.

Apesar dessas distinções, ambos os institutos exercem relevante função de fortalecimento do acesso à justiça e de garantia da efetividade constitucional, permitindo atuação jurisdicional rápida diante de ameaças ou violações aos direitos fundamentais. A proximidade estrutural entre os dois remédios constitucionais foi expressamente reconhecida pelo legislador no artigo 14 da Lei nº 13.300/2016³⁶, ao prever a aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção. Tal previsão reforça a possibilidade de utilização analógica de entendimentos processuais consolidados no âmbito do Mandado de Segurança, especialmente diante de lacunas existentes na disciplina específica do Mandado de Injunção.

Essa aproximação revela-se particularmente relevante no que se refere aos efeitos patrimoniais e à interrupção da prescrição, considerando que a ausência de previsão expressa na Lei nº 13.300/2016³⁷ não impede a incidência subsidiária de entendimentos já consolidados na jurisprudência do Mandado de Segurança. Nesse contexto, a doutrina contemporânea tem defendido interpretação constitucionalmente adequada do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016³⁸, de modo a assegurar máxima efetividade ao Mandado de Injunção e impedir que a omissão normativa estatal produza prejuízos patrimoniais aos titulares dos direitos inviabilizados.

3.4. A Teoria Concretista e a Evolução Jurisprudencial do STF

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em relação ao Mandado de Injunção constitui um dos mais relevantes fenômenos do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, sobretudo pela profunda transformação interpretativa conferida ao instituto ao longo das últimas décadas. Inicialmente, a Corte Suprema adotava posicionamento extremamente restritivo, pautado na denominada teoria não concretista, segundo a qual o Mandado de Injunção limitava-se ao mero reconhecimento formal da omissão legislativa, sem qualquer providência concreta destinada à efetivação do direito constitucional inviabilizado pela ausência de regulamentação normativa. Nessa primeira fase, o Supremo Tribunal Federal apenas declarava a existência da mora legislativa e comunicava o órgão competente para adoção das medidas normativas necessárias, sem assegurar ao impetrante qualquer mecanismo efetivo para exercício do direito constitucionalmente previsto.

Esse entendimento recebia severas críticas doutrinárias, especialmente porque mantinha a inefetividade prática dos direitos fundamentais dependentes de regulamentação legislativa. A simples comunicação da omissão ao Poder Legislativo revelava-se insuficiente para concretizar os direitos assegurados pela Constituição Federal³⁹, esvaziando a utilidade prática do Mandado de Injunção como instrumento de tutela constitucional. A ausência de medidas concretas fazia com que diversos direitos permanecessem inaplicáveis por tempo indeterminado, submetidos exclusivamente à discricionariedade legislativa.

A partir dos anos 2000, contudo, o Supremo Tribunal Federal iniciou significativa mudança de orientação jurisprudencial, passando gradualmente a adotar entendimento concretista no julgamento dos Mandados de Injunção. Essa transformação consolidou-se especialmente nos julgamentos dos MI nº 670⁴⁰, 708⁴¹ e 712⁴², relacionados ao direito de greve dos servidores públicos. Nessas decisões, o STF reconheceu a omissão legislativa referente ao artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal⁴³ e determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/1989⁴⁴, responsável pela regulamentação do direito de greve na iniciativa privada, aos servidores públicos civis, enquanto inexistente legislação específica sobre a matéria.

A decisão representou verdadeiro marco jurisprudencial na história do Mandado de Injunção brasileiro, pois, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal assegurou efetividade concreta ao direito inviabilizado pela omissão normativa estatal. A Corte deixou de adotar postura meramente declaratória para assumir função concretizadora, estabelecendo parâmetros provisórios capazes de permitir o exercício do direito constitucional até que sobrevivesse à regulamentação legislativa adequada.

Com a adoção da teoria concretista, fortaleceu-se significativamente a força normativa da Constituição Federal, consolidando-se o entendimento de que o Poder Judiciário pode estabelecer condições temporárias para o exercício do direito constitucionalmente assegurado diante da inércia legislativa. A doutrina passou então a identificar diferentes modalidades de concretismo, dentre elas a teoria concretista individual, a teoria concretista geral e a teoria concretista intermediária. A teoria concretista individual busca assegurar o exercício do direito apenas ao impetrante da ação, enquanto a concretista geral atribui efeitos

mais amplos à decisão judicial, permitindo aplicação do entendimento a situações semelhantes. Já a teoria concretista intermediária procura harmonizar a concretização do direito com a preservação das competências institucionais do Poder Legislativo.

Segundo Alexandre de Moraes⁴⁵, a evolução jurisprudencial do STF fortaleceu a supremacia constitucional e assegurou maior efetividade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal⁴⁶. Para o autor, o Mandado de Injunção deixou de ser mero instrumento declaratório para transformar-se em verdadeira garantia constitucional concretizadora, apta a assegurar eficácia prática às normas constitucionais dependentes de regulamentação.

Posteriormente, a Lei nº 13.300/2016⁴⁷ consolidou legislativamente essa evolução jurisprudencial ao incorporar expressamente a orientação concretista desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. A legislação passou a autorizar, de forma expressa, que o Poder Judiciário estabeleça condições para o exercício do direito inviabilizado até a superação da omissão normativa, conferindo maior segurança jurídica à atuação concretizadora do Judiciário.

Essa evolução jurisprudencial possui enorme relevância para o presente estudo, especialmente porque reforça a necessidade de interpretação ampliativa do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016⁴⁸, permitindo a extensão ao Mandado de Injunção dos efeitos processuais e patrimoniais já reconhecidos ao Mandado de Segurança pela jurisprudência consolidada do STF e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A OMISSÃO LEGISLATIVA E AS LACUNAS PROCESSUAIS NO MANDADO DE INJUNÇÃO

4.1. Omissão Normativa e Inconstitucionalidade por Omissão

A omissão normativa ocorre quando o Poder Público deixa de editar norma necessária à concretização de direitos previstos constitucionalmente, inviabilizando ou restringindo o exercício de garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal⁴⁹. Trata-se de fenômeno diretamente relacionado às normas constitucionais de eficácia limitada, cuja plena efetividade depende da atuação legislativa ou administrativa posterior.

No constitucionalismo contemporâneo, não apenas a atuação abusiva do Estado pode ser considerada inconstitucional, mas também sua inércia diante de comandos constitucionais que exigem regulamentação normativa. Surge, assim, a denominada inconstitucionalidade por omissão, caracterizada pela ausência de providência estatal indispensável à concretização da Constituição.

A Constituição Federal de 1988⁵⁰ adotou postura voltada à máxima efetividade dos direitos fundamentais, razão pela qual não admite que normas constitucionais permaneçam indefinidamente destituídas de eficácia prática em decorrência da omissão legislativa. Nesse contexto, o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão surgem como importantes instrumentos de controle das omissões estatais incompatíveis com a ordem constitucional.

José Afonso da Silva⁵¹ destaca que a omissão legislativa compromete diretamente a eficácia normativa da Constituição, impedindo que os direitos fundamentais produzam os efeitos pretendidos pelo constituinte originário. Segundo o autor, a ausência de regulamentação transforma direitos

constitucionalmente reconhecidos em garantias meramente formais, destituídas de aplicabilidade concreta.

A doutrina constitucional distingue a omissão total da omissão parcial. A omissão total ocorre quando inexiste qualquer regulamentação acerca da matéria constitucionalmente prevista. Já a omissão parcial verifica-se quando a regulamentação editada pelo Poder Público mostra-se insuficiente ou incompleta, deixando de contemplar integralmente os comandos constitucionais.

Além disso, a omissão normativa pode decorrer tanto da atuação do Poder Legislativo quanto da ausência de providências administrativas necessárias à implementação de direitos constitucionais. Em ambos os casos, verifica-se comprometimento da efetividade constitucional e limitação do exercício dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a omissão inconstitucional pode gerar responsabilidade estatal e justificar intervenção jurisdicional destinada à concretização dos direitos inviabilizados. A Corte reconhece que a inércia prolongada do Estado viola diretamente os princípios constitucionais da efetividade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

Importante destacar que a Constituição Federal não conferiu caráter meramente programático aos direitos fundamentais nela previstos. Ao contrário, o artigo 5º, §1º⁵², estabelece que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Assim, a omissão legislativa incompatível com a efetivação desses direitos representa afronta direta à supremacia constitucional.

No âmbito do presente estudo, a omissão normativa possui especial relevância em razão das lacunas existentes na regulamentação do Mandado de Injunção, especialmente quanto aos efeitos patrimoniais das decisões judiciais e à interrupção do prazo prescricional. A ausência de previsão legislativa específica compromete a efetividade prática do instituto e reduz sua capacidade de concretização dos direitos fundamentais.

Além disso, a persistência dessas lacunas normativas acaba favorecendo o próprio ente estatal responsável pela omissão legislativa, situação incompatível com os princípios constitucionais da boa-fé administrativa, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos jurisdicionados.

4.2. As Lacunas da Lei N° 13.300/2016

A promulgação da Lei n° 13.300/2016⁵³ representou importante avanço legislativo na regulamentação do Mandado de Injunção, sobretudo por consolidar, em âmbito normativo, a orientação concretista desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas décadas. A legislação conferiu maior efetividade ao instituto ao reconhecer a possibilidade de o Poder Judiciário suprir a omissão normativa e viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais inviabilizados pela ausência de regulamentação estatal. Apesar disso, embora a lei tenha promovido significativos avanços no plano processual e na concretização da tutela constitucional, ainda persistem relevantes lacunas normativas relacionadas aos efeitos processuais, patrimoniais e temporais das decisões injuncionais.

O artigo 14 da Lei nº 13.300/2016⁵⁴ estabelece expressamente que se aplicam subsidiariamente ao Mandado de Injunção as normas do Mandado de Segurança e do Código de Processo Civil⁵⁵. Tal disposição evidencia a intenção legislativa de aproximar estruturalmente os dois remédios constitucionais, permitindo a utilização subsidiária de institutos processuais compatíveis com a natureza e finalidade do Mandado de Injunção. Essa aproximação revela-se coerente, especialmente porque ambos os instrumentos possuem função constitucional de proteção de direitos fundamentais diante de ilegalidades ou omissões estatais.

Entretanto, embora tenha autorizado a aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança, o legislador deixou de positivá-las expressamente no âmbito do Mandado de Injunção, sobretudo no que se refere a importantes entendimentos jurisprudenciais já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Entre as principais lacunas existentes destacam-se a ausência de previsão expressa acerca dos efeitos patrimoniais da decisão injuncional, a inexistência de disciplina específica sobre a interrupção do prazo prescricional, a omissão quanto à possibilidade de cobrança futura das parcelas pretéritas e a ausência de regulamentação detalhada acerca da eficácia temporal das decisões.

A inexistência de previsão específica acerca dos efeitos patrimoniais constitui uma das principais fragilidades da Lei nº 13.300/2016⁵⁶. Diferentemente do Mandado de Segurança, cujo tratamento jurisprudencial foi amplamente desenvolvido a partir da Súmula 271 do STF⁵⁷, segundo a qual a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, o Mandado de Injunção permanece sem definição legislativa clara

acerca dos efeitos financeiros decorrentes da concessão da injunção. Tal situação gera significativa insegurança jurídica, sobretudo em demandas envolvendo direitos remuneratórios de servidores públicos, benefícios previdenciários, vantagens funcionais e outras prestações de natureza continuada inviabilizadas pela ausência de regulamentação normativa.

Essa indefinição normativa produz consequências práticas relevantes, uma vez que os jurisdicionados frequentemente necessitam recorrer posteriormente a ações autônomas de cobrança para buscar reparação patrimonial decorrente do reconhecimento judicial do direito constitucionalmente assegurado. Em muitos casos, o direito material somente passa a produzir efeitos financeiros após a decisão injuncional, o que gera debates acerca da possibilidade de retroatividade patrimonial e sobre os limites temporais da eficácia da decisão.

Além disso, a ausência de previsão expressa acerca da interrupção do prazo prescricional durante a tramitação do Mandado de Injunção pode ocasionar severos prejuízos aos titulares dos direitos constitucionais inviabilizados pela omissão estatal. Isso porque, enquanto o jurisdicionado aguarda pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da omissão normativa, o prazo prescricional pode continuar fluindo normalmente, comprometendo eventual reparação patrimonial futura. A situação revela-se particularmente preocupante diante da morosidade inerente a determinadas demandas constitucionais de elevada complexidade.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a impetração do Mandado de Segurança interrompe e suspende o fluxo prescricional relativo à futura ação de cobrança.

Contudo, inexistindo previsão específica no âmbito do Mandado de Injunção, muitos jurisdicionados permanecem submetidos a cenário de incerteza jurídica quanto à preservação de seus direitos patrimoniais. Tal lacuna legislativa mostra-se ainda mais grave diante da própria finalidade constitucional do Mandado de Injunção, que consiste justamente em assegurar efetividade aos direitos fundamentais inviabilizados pela omissão estatal. Não parece compatível com a lógica constitucional permitir que a ausência de regulamentação normativa produza prejuízos patrimoniais ao próprio titular do direito protegido pela Constituição.

Outro aspecto relevante refere-se à insuficiência legislativa quanto aos efeitos temporais da decisão injuncional. Embora a Lei nº 13.300/2016⁵⁸ tenha incorporado a teoria concretista e reconhecido a possibilidade de o Judiciário viabilizar concretamente o exercício do direito constitucional inviabilizado, a legislação não disciplinou adequadamente os efeitos financeiros decorrentes da concretização judicial do direito. Permanecem controvertidas questões relacionadas ao marco inicial de produção dos efeitos patrimoniais, à retroatividade da decisão injuncional e à possibilidade de extensão automática dos efeitos a situações semelhantes.

Nesse contexto, parcela significativa da doutrina defende interpretação ampliativa do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016⁵⁹, permitindo aplicação subsidiária dos entendimentos consolidados no Mandado de Segurança também ao Mandado de Injunção, especialmente em relação aos efeitos patrimoniais e à interrupção prescricional. Tal entendimento busca suprir as omissões legislativas existentes e conferir maior coerência ao sistema constitucional de tutela dos direitos fundamentais, garantindo efetividade prática ao Mandado de Injunção e evitando que a omissão estatal continue

produzindo efeitos lesivos mesmo após o reconhecimento judicial do direito constitucionalmente assegurado.

4.3. Consequências Práticas da Ausência de Regulamentação

As lacunas na Lei nº 13.300/2016⁶⁰ geram consequências práticas relevantes para titulares de direitos fundamentais prejudicados pela omissão normativa estatal. A falta de regulamentação sobre efeitos patrimoniais e interrupção da prescrição compromete a efetividade do Mandado de Injunção e reduz sua capacidade de proteção concreta.

Uma das principais consequências é a insegurança jurídica. A ausência de previsão clara sobre efeitos financeiros das decisões judiciais cria incerteza quanto à extensão patrimonial dos direitos reconhecidos judicialmente, dificultando a uniformização jurisprudencial.

Em demandas envolvendo servidores públicos, o problema se intensifica. Direitos funcionais previstos na Constituição dependem de regulamentação legislativa, obrigando muitos servidores a recorrer ao Mandado de Injunção para exercer prerrogativas constitucionais. Este trabalho, por exemplo, cita o Descanso Semanal Remunerado dos servidores do Estado de Rondônia, cuja ausência de regulamentação evidencia a dificuldade em obter reparação financeira adequada.

A falta de previsão sobre a interrupção da prescrição permite que o tempo decorrido durante o Mandado de Injunção comprometa futuras ações de cobrança, penalizando quem buscou tutela judicial

e violando os princípios da efetividade jurisdicional e do acesso à justiça.

Há ainda o risco de enriquecimento indevido do Estado omissor. Sem efeitos patrimoniais mínimos ou interrupção da prescrição, o Poder Público pode beneficiar-se economicamente da própria omissão, contrariando os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva.

As lacunas comprometem a função constitucional do Mandado de Injunção como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Sua efetividade não pode se limitar ao reconhecimento abstrato da omissão; é preciso assegurar consequências práticas que protejam integralmente os direitos violados.

Do ponto de vista processual, a ausência de disciplina específica aumenta a litigiosidade, já que os jurisdicionados precisam ajuizar múltiplas ações para obter a tutela plena, muitas vezes propondo nova demanda apenas para cobrar valores devidos. Isso contraria os princípios da economia processual, duração razoável do processo e efetividade jurisdicional, sobrecarregando o Judiciário.

A insegurança quanto aos efeitos do Mandado de Injunção também pode desestimular seu uso pelos titulares de direitos, enfraquecendo um importante mecanismo de combate às omissões legislativas.

Portanto, as lacunas da Lei nº 13.300/2016⁶¹ vão além de uma deficiência técnica, causando impactos concretos na efetividade da tutela constitucional e na proteção prática dos direitos fundamentais.

5. A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS JURISPRUDENCIAIS AO MANDADO DE INJUNÇÃO

5.1. Aplicação Subsidiária do Artigo 14 da Lei Nº 13.300/2016

A promulgação da Lei nº 13.300/2016⁶² representou avanço significativo para a efetivação do Mandado de Injunção, ao consolidar a teoria concretista e prever expressamente a aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao procedimento injuncional. O artigo 14 estabelece que “aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009⁶³, e do Código de Processo Civil⁶⁴”, evidenciando a intenção do legislador de aproximar estruturalmente os dois remédios constitucionais. Essa aplicação subsidiária deve ser interpretada à luz dos princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da proteção jurisdicional adequada e da força normativa da Constituição, abrangendo não apenas regras formais, mas também construções jurisprudenciais consolidadas.

Nesse contexto, é juridicamente plausível estender ao Mandado de Injunção os efeitos reconhecidos ao Mandado de Segurança pela Súmula 271 do STF⁶⁵, bem como a jurisprudência do STJ sobre a interrupção do prazo prescricional. Ambos os institutos possuem natureza constitucional, objetivo de proteger direitos fundamentais, procedimento especial e célere, caráter mandamental e função de conter ilegalidades ou omissões estatais, configurando instrumentos de concretização da supremacia constitucional e limitação da atuação estatal incompatível com a Constituição.

A aplicação subsidiária de efeitos patrimoniais e processuais consolidados no Mandado de Segurança fortalece a coerência do sistema constitucional de tutela de direitos fundamentais. Não é razoável que remédios constitucionais estruturalmente semelhantes recebam tratamento distinto em matéria patrimonial e de prescrição, quando ambos visam assegurar efetividade prática aos direitos. Hermeneuticamente, a interpretação ampliativa do artigo 14 também se apoia no princípio da unidade da Constituição, impedindo que omissões infraconstitucionais reduzam a proteção jurisdicional garantida pelo texto constitucional.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência já admitem a aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção em aspectos processuais, como competência, legitimidade, liminares e execução de decisões. Assim, estender os efeitos patrimoniais da Súmula 271 do STF⁶⁶ e a interrupção prescricional do STJ ao Mandado de Injunção é compatível com a lógica do artigo 14, contribuindo para maior efetividade da tutela injuncional e para a proteção dos direitos fundamentais diante da omissão normativa estatal.

5.2. Relevância Social e Jurídica da Proposta

A ampliação dos efeitos processuais e patrimoniais do Mandado de Segurança para o Mandado de Injunção possui relevância social, jurídica e constitucional, pois fortalece a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização de direitos fundamentais prejudicados pela omissão normativa. Socialmente, a falta de regulamentação sobre efeitos patrimoniais e interrupção da prescrição afeta especialmente indivíduos que dependem do Estado

para exercer direitos básicos, sendo incompatível com dignidade humana, segurança jurídica e confiança legítima.

A relevância é ainda maior em demandas sobre direitos remuneratórios de servidores, benefícios previdenciários, prerrogativas funcionais, direitos trabalhistas de eficácia limitada e garantias dependentes de regulamentação legislativa. A ausência de proteção patrimonial adequada pode gerar prejuízos econômicos significativos, enfraquecendo o Mandado de Injunção como instrumento de efetivação constitucional.

Do ponto de vista jurídico, a ampliação reforça a máxima efetividade das normas constitucionais e a igualdade processual, evitando que titulares de direitos violados por ilegalidade administrativa recebam proteção mais ampla que aqueles afetados por omissão normativa. Também impede o enriquecimento indevido do Estado, aumenta a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, reduzindo controvérsias jurisprudenciais.

Constitucionalmente, a medida fortalece a força normativa da Constituição e a efetividade da jurisdição, assegurando tutela concreta, integral e efetiva. Baseia-se ainda no princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF)⁶⁷, garantindo não apenas acesso formal, mas reparação plena dos prejuízos decorrentes da omissão estatal. Assim, a ampliação dos efeitos constitui instrumento de fortalecimento da efetividade constitucional e concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

5.3. Necessidade de Alteração Legislativa

Apesar da interpretação subsidiária do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016⁶⁸, a ausência de previsão expressa sobre efeitos patrimoniais e interrupção da prescrição no Mandado de Injunção ainda gera insegurança jurídica e limita sua efetividade. Torna-se, portanto, necessária alteração legislativa que positivasse esses efeitos, garantindo estabilidade normativa, uniformidade jurisprudencial e proteção efetiva aos titulares de direitos inviabilizados pela omissão estatal.

A alteração poderia ocorrer na própria Lei nº 13.300/2016⁶⁹ ou na Lei nº 12.016/2009⁷⁰, prevendo expressamente: efeitos patrimoniais desde a impetração, interrupção e suspensão do prazo prescricional durante a tramitação, futura cobrança de parcelas pretéritas e definição clara da eficácia temporal das decisões. Isso aumentaria a segurança jurídica e reduziria controvérsias interpretativas.

Além disso, a mudança reforçaria a economia processual e a duração razoável do processo, evitando que titulares precisassem ajuizar múltiplas ações para obter integral tutela, especialmente sobre reparação patrimonial. Também promoveria harmonização entre Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, garantindo tratamento similar quanto à proteção patrimonial e efeitos prescricionais, fortalecendo a confiança legítima dos jurisdicionados.

Sob perspectiva constitucional, a positivação desses efeitos fortalece a máxima efetividade das normas constitucionais, a segurança jurídica, a proteção jurisdicional adequada, o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social, evitando que a omissão estatal reduza direitos constitucionalmente assegurados. A experiência do STF e do STJ mostra que a tutela constitucional exige constante adaptação legislativa. Conclui-se,

assim, que a alteração legislativa para positivação dos efeitos patrimoniais e da interrupção prescricional é essencial para ampliar a efetividade do Mandado de Injunção e proteger integralmente os direitos fundamentais da Constituição de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o Mandado de Injunção representa importante instrumento constitucional voltado à concretização dos direitos fundamentais diante da omissão normativa estatal.

Verificou-se que a regulamentação promovida pela Lei nº 13.300/2016 constituiu relevante avanço legislativo, especialmente ao prever a aplicação subsidiária das normas do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção.

Entretanto, também se constatou a permanência de lacunas legislativas relacionadas à ausência de extensão expressa dos efeitos patrimoniais da Súmula 271 do STF e da interrupção do prazo prescricional reconhecida pela jurisprudência do STJ.

O problema de pesquisa foi respondido ao demonstrar que tais omissões comprometem a efetividade prática do Mandado de Injunção, reduzindo sua capacidade de proteção concreta dos direitos fundamentais.

A hipótese inicialmente levantada mostrou-se confirmada, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 13.300/2016 permite interpretação subsidiária favorável à ampliação desses efeitos ao Mandado de Injunção.

O objetivo geral também foi alcançado ao evidenciar a necessidade de alteração legislativa voltada à positivação expressa dos efeitos processuais e patrimoniais discutidos ao longo da pesquisa.

Conclui-se, portanto, que a ampliação dos efeitos da Súmula 271 do STF e da jurisprudência do STJ ao Mandado de Injunção constitui medida necessária para fortalecimento da segurança jurídica, efetividade constitucional e proteção dos direitos fundamentais frente à omissão normativa estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o direito de greve e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Dispõe sobre o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **MI nº 670. Supremo Tribunal Federal, 2020.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670Lew.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **MI nº 708. Supremo Tribunal Federal, 2021.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaagendaministro/anexo/mi708.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **MI nº 712. Supremo Tribunal Federal, 2021.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/mi712.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 271, de 19 de junho de 1992.** Dispõe sobre o afastamento de direito adquirido em matéria previdenciária. Brasília: STF, 1992. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2471>. Acesso em: 21 maio 2026.

BUZAID, Alfredo. **Do Mandado de Segurança.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEAL, Victor Nunes. **Algumas Questões Pertinentes ao Mandado de Segurança**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 11, 1948.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, Perito Contador Judicial e Extrajudicial, Graduado em Ciência Contábeis pela Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia de Rondônia - FATEC/RO, Porto Velho/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado familiarista. Presidente da Comissão Especial de Estudos de Processo Civil da OAB/RO. Porto Velho/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 21 maio 2026.

- ⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ⁵ BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ⁶ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 21 maio 2026.
- ⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ⁸ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.
- ⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ¹⁰ LEAL, Victor Nunes. **Algumas questões pertinentes ao mandado de segurança**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 11, 1948.
- ¹¹ MEIRELLES; WALD; MENDES, **Mandado de segurança e ações constitucionais**, 34. ed., São Paulo, 2012.
- ¹² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 271, de 19 de junho de 1992.** Dispõe sobre o afastamento de direito adquirido em matéria previdenciária. Brasília: STF, 1992. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2471>. Acesso em: 21 maio 2026.

¹⁴ STF, **Súmula nº 271**, Brasília, 1992.

¹⁵ STF, **Súmula nº 271**, Brasília, 1992.

¹⁶ STF, **Súmula nº 271**, Brasília, 1992.

¹⁷ STF, **Súmula nº 271**, Brasília, 1992.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Dispõe sobre o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses – Edição nº 91: Mandado de Segurança – III.** Brasília: STJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2091%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20-%20III.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

- ²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ²² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- ²⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ²⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ²⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.
- ³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³² BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³⁴ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

³⁵ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

³⁹ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁰ BRASIL. **MI nº 670. Supremo Tribunal Federal, 2020.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670Lew.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁴¹ BRASIL. **MI nº 708. Supremo Tribunal Federal, 2021.** Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaagendaministro/anexo/mi708.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁴² BRASIL. **MI nº 712. Supremo Tribunal Federal, 2021.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/mi712.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁴³ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o direito de greve e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁵² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁵⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁵⁷ STF, **Súmula nº 271**, Brasília, 1992.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.

- ⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ⁶² BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.
- ⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- ⁶⁵ STF, **Súmula nº 271,** Brasília, 1992.
- ⁶⁶ STF, **Súmula nº 271,** Brasília, 1992.
- ⁶⁷ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jun. 2016.
- ⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

